

# AMBIENTE & CLIMA | CONTRA-ORDENACIONAL E PENAL

DIRETIVA (UE) 2024/1203 RELATIVA À  
PROTEÇÃO DO AMBIENTE ATRAVÉS DO  
DIREITO PENAL

VdA EXPERTISE



junho de 2024

## A Diretiva (UE) 2024/1203, relativa à proteção do ambiente através do direito penal, e que substitui as Directivas 2008/99/CE e 2009/123/CE, foi publicada a 11 de abril de 2024

A legislação em epígrafe visa reforçar a proteção do ambiente através do direito penal na UE, introduzindo novas infrações penais baseadas em violações graves de direito do ambiente e aumentando o nível das sanções e coimas, assegurando que estas sejam eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

### Nova lista de infrações penais ambientais

A Diretiva aumenta o número de condutas que constituem infrações penais, passando de nove para vinte infrações. Estas são enumeradas no artigo 3.º do diploma e correspondem às seguintes condutas, sempre que violem normas de direito da UE ou atos jurídicos ou administrativos nacionais que transponham o direito da UE e sejam intencionais (ou, em alguns casos, praticadas com, pelo menos, negligência grave):

- A descarga, emissão ou introdução de uma quantidade de matérias ou substâncias, de energia ou de radiações ionizantes na atmosfera, no solo ou na água que causem ou sejam suscetíveis de causar danos graves à saúde humana ou ao ambiente;
- A colocação no mercado, em violação de uma proibição ou de outro requisito destinado a proteger o ambiente, de um produto de cuja utilização, em larga escala, resulte a descarga, emissão ou introdução de uma quantidade de matérias ou substâncias, de energia ou de radiações ionizantes na atmosfera, no solo ou na água, que causem ou sejam suscetíveis de causar danos graves à saúde humana ou ao ambiente;
- O fabrico, colocação ou disponibilização no mercado, exportação ou utilização de substâncias, em incumprimento da legislação da UE, que causem ou sejam suscetíveis de causar danos à saúde humana ou ao ambiente;
- O fabrico, utilização, armazenamento, importação ou exportação de produtos de mercúrio que causem ou sejam suscetíveis de causar danos à saúde humana ou ao ambiente;
- A execução de projetos sob reserva de um procedimento de avaliação ambiental obrigatório sem a necessária aprovação, que causem ou sejam suscetíveis de causar danos à saúde humana ou ao ambiente;
- A transferência de resíduos numa quantidade não negligenciável;
- A recolha, o transporte ou o tratamento de resíduos, a fiscalização destas operações e o tratamento posterior dos locais de eliminação, que (i) digam respeito a resíduos perigosos em quantidade não negligenciável, ou (ii) digam respeito a resíduos que não sejam resíduos perigosos e causem ou sejam suscetíveis de causar danos graves à saúde humana ou ao ambiente;
- A reciclagem de navios em violação dos requisitos dispostos no artigo 6.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 1257/2013;
- A descarga de substâncias poluentes de navios que causem ou sejam suscetíveis de causar uma deterioração da qualidade da água ou danos ao meio marinho;
- A exploração ou o encerramento de uma instalação onde se exerça uma atividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias ou misturas perigosas que causem ou sejam suscetíveis de causar danos graves à saúde humana ou ao ambiente;
- A construção, exploração e desmantelamento de uma instalação que esteja abrangida pela Diretiva 2013/30/UE e cause ou seja suscetível de causar danos graves à saúde humana ou ao ambiente;
- O fabrico, produção, processamento, manuseamento, utilização, detenção, armazenagem, transporte, importação, exportação ou eliminação de materiais radioativos ou de substâncias radioativas que causem ou sejam suscetíveis de causar danos graves à saúde humana ou ao ambiente;
- A captação de águas superficiais ou subterrâneas que cause ou seja suscetível de causar danos substanciais ao estado ecológico ou ao potencial ecológico das massas de águas superficiais ou ao estado quantitativo das massas de águas subterrâneas;
- A morte, destruição, captura, posse, venda ou colocação à venda de um espécime ou espécimes de determinadas espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens, em quantidade não negligenciável;
- O comércio ou a importação de um espécime ou espécimes de certas espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens, em quantidade não negligenciável;
- A colocação ou disponibilização no mercado da UE ou a exportação do mercado da UE de produtos de base ou produtos derivados numa quantidade não negligenciável, em violação do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/1115;

- Qualquer conduta que cause a deterioração significativa de um *habitat* localizado num sítio protegido ou uma perturbação significativa de determinadas espécies animais, num sítio protegido;
- A introdução no território da UE, colocação no mercado, detenção, reprodução, transporte, utilização, troca, autorização de reprodução, crescimento ou cultivo, libertação para o ambiente, ou propagação de espécies exóticas invasoras preocupantes na UE, em violação dos requisitos do Regulamento (UE) 1143/2014, que causem ou sejam suscetíveis de causar danos à saúde humana ou ao ambiente;
- A produção, colocação no mercado, importação, exportação, utilização ou libertação de substâncias que empobrecem a camada de ozono, ou a produção, colocação no mercado, importação, exportação ou utilização de produtos e equipamentos que contenham substâncias que empobrecem a camada de ozono ou cujo funcionamento delas dependa;
- A produção, colocação no mercado, importação, exportação, utilização ou libertação de gases fluorados com efeito de estufa ou a produção, colocação no mercado, importação, exportação, utilização ou colocação em funcionamento de produtos e equipamentos que contenham gases fluorados com efeito de estufa ou cujo funcionamento deles dependa.

A nova Diretiva dispõe, ainda, que as pessoas singulares e coletivas devem ser responsáveis penalmente, não só como autores principais, mas também pela instigação e cumplicidade na prática de infrações ambientais, cuja tentativa os Estados-Membros devem assegurar que seja punível.

### Infrações penais qualificadas

Para além da nova lista de condutas que consubstanciam crimes ambientais, o legislador da UE introduziu o conceito de "*infração penal qualificada*" neste contexto. O conceito em causa refere-se a infrações penais ambientais que provocam *uma das seguintes consequências*:

- i. a destruição ou danos irreversíveis ou duradouros, generalizados e substanciais a um ecossistema de dimensão ou valor ambiental consideráveis ou a um *habitat* localizado num sítio protegido, ou
- ii. danos irreversíveis ou duradouros, generalizados e substanciais à qualidade do ar, do solo ou da água.

### Sanções

A Diretiva em apreço obriga os Estados-Membros a introduzir sanções, a aplicar uniformemente em toda a UE, tanto para pessoas singulares como para pessoas coletivas (exceto autoridades estatais e organizações internacionais públicas). Estabelece **níveis mínimos** para as sanções penais máximas aplicáveis às pessoas singulares, bem como multas penais e não penais aplicáveis às pessoas coletivas.

#### Para pessoas singulares:

- Uma pena máxima de prisão não inferior a **10 anos** para determinadas infrações intencionais mais graves, quando causem a morte de qualquer pessoa;
- Uma pena máxima de prisão de pelo menos **8 anos** para infrações penais qualificadas;
- Uma pena máxima de prisão de pelo menos **5 anos** para determinadas infrações cometidas com negligência pelo menos grave que causem a morte de qualquer pessoa;
- Penas máximas de prisão de pelo menos **5 anos** ou de pelo menos **3 anos** no caso de outras infrações penais.

#### Para pessoas coletivas:

- A determinadas infrações mais graves é aplicável uma coima máxima correspondente a, pelo menos, **5%** do volume de negócios total da empresa, ou de, pelo menos, **€40.000.000**;
- A outras infrações penais é aplicável uma coima máxima correspondente a, pelo menos, **3%** do volume de negócios total da empresa ou de, pelo menos, **€24.000.000**.

Podem, ainda, ser aplicadas sanções ou medidas acessórias de carácter penal ou não penal, tais como a obrigação de restaurar ou indemnizar, a exclusão do acesso ao financiamento público, a interdição temporária ou permanente do exercício de uma atividade comercial e a revogação de licenças ou autorizações.

## Congelamento e perda

Os Estados-Membros da UE devem estabelecer o quadro jurídico e processual necessário para permitir a localização, a identificação, o congelamento e a perda dos instrumentos e do produto das infrações penais descritas na Diretiva. Isto inclui qualquer equipamento utilizado para cometer os crimes ambientais em apreço e quaisquer ganhos financeiros ou benefícios derivados da prática desses crimes.

A nova legislação especifica igualmente que os Estados-Membros que estão sujeitos à Diretiva 2014/42/UE (relativa ao congelamento e à perda dos instrumentos e produtos do crime) devem aplicar as referidas medidas em conformidade com as disposições desta última, assegurando uma abordagem harmonizada em toda a UE em matéria de congelamento e perda de bens de origem criminosa.

## Prazos de prescrição

A Diretiva prevê, ainda, que os Estados-Membros devem fixar prazos de prescrição suficientemente longos para permitir o combate eficaz às infrações penais nela especificadas, tanto para a investigação, a ação penal, o julgamento e a decisão judicial em relação às mesmas, como para a execução das sanções impostas.

*Investigação, ação penal, julgamento e decisão judicial:*

- Crimes puníveis com uma pena de prisão máxima de pelo menos 10 anos -- prazo de prescrição de pelo menos 10 anos a contar da data da infração;
- Crimes puníveis com uma pena de prisão máxima de pelo menos 5 anos – prazo de prescrição de pelo menos 5 anos a contar da data da infração;
- Crimes puníveis com uma pena de prisão máxima de pelo menos 3 anos – prazo de prescrição de pelo menos 3 anos a contar da data da infração.

*Execução das Sanções:*

- Sanções com pena de prisão superior a 5 anos ou por crimes puníveis com pena máxima de pelo menos 10 anos – prazo de prescrição de pelo menos 10 anos a contar da data da condenação definitiva;
- Sanções com pena de prisão superior a 1 ano ou por crimes puníveis com pena máxima de pelo menos 5 anos – prazo de prescrição de pelo menos 5 anos a contar da data da condenação definitiva;
- Sanções com pena de prisão até 1 ano ou para crimes

puníveis com pena máxima de pelo menos 3 anos – prazo de prescrição de pelo menos 3 anos a contar da data da condenação definitiva.

*Derrogações:*

Os Estados-Membros podem fixar um prazo de prescrição inferior a 10 anos, mas não inferior a 5 anos, na condição de este prazo poder ser interrompido ou suspenso caso se verifiquem determinados atos específicos.

## Publicação de informações e acesso à justiça

Para além disto, o novo diploma exige que os Estados-Membros garantam direitos processuais adequados nos processos relativos a infrações penais ambientais, bem como direitos de acesso à informação sobre o andamento dos processos, em conformidade com os direitos processuais para o público interessado já vigentes na legislação nacional para processos relativos a outras infrações penais, designadamente:

- i. a pessoas afetadas ou suscetíveis de serem afetadas por essas infrações;
- ii. a pessoas com um interesse suficiente ou que invoquem a violação de um direito;
- iii. a ONGs ambientais.

## Próximas etapas

A Diretiva está em vigor desde 1 de maio de 2024 e deve, agora, ser transposta pelos Estados-Membros para os seus ordenamentos jurídicos, até 21 de maio de 2026.

# Contactos



**ASSUNÇÃO CRISTAS**  
ACR@VDA.PT



**CATARINA PINTO CORREIA**  
CPC@VDA.PT



**SOFIA RIBEIRO BRANCO**  
SRB@VDA.PT